TC 003.339/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Osman Fonseca dos Santos, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em pré-escolas e em escolas do ensino fundamental, no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8//2008.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do responsável para apresentação das alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA) no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

3. Em consequência, e com a anuência da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos via Ofício TCU/SECEX-MA 3797, datado de 16/12/2015 (peça 6), recebido em 5/1/2016 (peça 7).

4. A instrução anterior (peça 8), ao analisar o ofício citatório (peça 6), observou que houve erro no endereçamento do documento ao responsável, visto que constou a casa 5, ao invés da casa 15, como registrado no Sistema CPF/SRF/MF à peça 3. Da mesma forma, o aviso de recebimento (peça 7) foi encaminhado para a rua 13 de maio, n. 05, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000, quando o correto seria a rua 13 de maio, n. 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000 (peça 3).

5. Considerando erro no endereço de entrega do ofício citatório do Sr. Osman Fonseca dos Santos, a instrução à peça 8 entendeu necessária a sua renovação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e, aproveitando a oportunidade, solicitou a correção da data de 43/3/208 para 4/3/2008 no quadro demonstrativo de débito no texto do documento (ato impugnado), para o valor R$ 15.140,40, em que pese no detalhamento anexo ao ofício ter constado a grafia correta de 4/3/2008.

EXAME TÉCNICO

6. A unidade técnica autorizou a renovação da citação do responsável (peça 9), formulada via Ofício 227/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 12/2/2016, que novamente foi encaminhado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57305437.

indevidamente para a rua 13 de maio, n. 05, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000, como comprova o aviso de recebimento correspondente, recebido em 7/3/2016 (peça 11).

7. Foi então emitido nova comunicação de citação via Ofício 2677/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 21/10/2016, endereçado para a rua 13 de maio, n. 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000 (peça 13), conforme registro no Sistema CPF/SRF/MF à peça 12.

8. Entretanto, o AR correspondente constou indevidamente o endereço como rua 13 de maio, n. 05, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000, onde o ofício foi novamente recebido em 23/11/2016 (peça 14).

9. O ofício à peça 13 também constou novamente erro ao grafar em seu texto a data de 43/3/208 para o débito no valor de R$ 15.140,40, apesar do detalhamento anexo ao ofício ter constado a grafia correta de 4/3/2008.

CONCLUSÃO

10. As citações acima efetivadas ao Sr. Osman Fonseca dos Santos não podem ser consideradas válidas em razão dos ofícios terem sido entregues em endereço diferente daquele constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 12).

11. Assim, é necessária a renovação da citação do responsável, via ofício, a ser entregue na rua 13 de maio, n. 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) renovar via ofício a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA) no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.140,40	4/3/2008
12.012,00	2/4/2008
3.128,40	3/4/2008
15.140,40	3/5/2008
15.140,40	30/5/2008
15.140,40	1/7/2008
15.140,40	1/8/2008
15.140,40	2/9/2008
15.140,40	1/10/2008
15.140,40	31/10/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57305437.

15.140,40	**2/12/2008**

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do programa.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 25/4/2017.

(Assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57305437.